



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.644/08

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) Ivonete Mota da Silva

Autoridade Responsável: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0773/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.644/08, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de Contribuição, da Sra. Ivonete Mota da Silva, Matrícula nº 17.374-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.644/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Ivonete Mota da Silva, Matrícula nº 12.712-4, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 24 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator